



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883706 - RS (2024/0003142-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RUDINEI BUENO (PRESO)
ADVOGADA : MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado para afastar a homologação de falta grave por posse de aparelho telefônico em estabelecimento prisional.

2. A decisão recorrida baseou-se na jurisprudência consolidada de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

3. A defesa alega ausência de materialidade da falta grave, falta de prova pericial e depoimentos contraditórios dos agentes penitenciários, requerendo a absolvição do agravante e o afastamento da falta grave.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo deve ser reformada, considerando a alegada ausência de materialidade e provas idôneas para a caracterização da falta grave.

5. A questão também envolve a análise da compatibilidade da decisão com a Súmula 660 do STJ e o princípio da presunção de inocência.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de

flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A caracterização da falta grave por posse de aparelho telefônico em estabelecimento prisional não exige apreensão ou perícia, conforme as Súmulas 660 e 661 do STJ, podendo ser comprovada por outros meios idôneos de prova.

8. A alteração da data-base para progressão de regime é consequência legal do reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP, não havendo ilegalidade na sua fixação.

9. A revisão das conclusões do Tribunal local demandaria análise probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883706 - RS (2024/0003142-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RUDINEI BUENO (PRESO)
ADVOGADA : MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado para afastar a homologação de falta grave por posse de aparelho telefônico em estabelecimento prisional.
2. A decisão recorrida baseou-se na jurisprudência consolidada de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
3. A defesa alega ausência de materialidade da falta grave, falta de prova pericial e depoimentos contraditórios dos agentes penitenciários, requerendo a absolvição do agravante e o afastamento da falta grave.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo deve ser reformada, considerando a alegada ausência de

materialidade e provas idôneas para a caracterização da falta grave.

5. A questão também envolve a análise da compatibilidade da decisão com a Súmula 660 do STJ e o princípio da presunção de inocência.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A caracterização da falta grave por posse de aparelho telefônico em estabelecimento prisional não exige apreensão ou perícia, conforme as Súmulas 660 e 661 do STJ, podendo ser comprovada por outros meios idôneos de prova.

8. A alteração da data-base para progressão de regime é consequência legal do reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP, não havendo ilegalidade na sua fixação.

9. A revisão das conclusões do Tribunal local demandaria análise probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 115/116).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 95/97:

"Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. Perpetrada a falta de natureza grave é rigor a título de consequência lógica a alteração da data-base - art. 106, § 2º, da LEP. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO A defesa alega, em síntese, que: a) ausência de materialidade da falta grave, pois não houve apreensão do aparelho telefônico; b) falta de prova pericial atestando o funcionamento do suposto aparelho; c) depoimentos contraditórios dos agentes penitenciários. Ao final, requer a concessão da ordem para absolver o Paciente, afastando a falta grave homologada e todos os seus consectários por absoluta ausência material de provas. É o relatório. Decido. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido: "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023). O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código

de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Imputa-se ao paciente a prática de falta grave consistente na posse de aparelho telefônico no estabelecimento prisional (artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal). A pretensão de absolvição da falta grave por ausência de apreensão e perícia do aparelho telefônico não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. As Súmulas 660 e 661 do STJ estabelecem que constitui falta grave a posse de aparelho celular ou seus componentes, sendo prescindível a realização de perícia. A caracterização da falta disciplinar, portanto, pode ser comprovada por outros meios idôneos de prova, como ocorreu no caso concreto. A alteração da data-base, por sua vez, é consequência legal e automática do reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP, não havendo ilegalidade na sua fixação. Ademais, a desconstituição das conclusões do Tribunal local demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. Publique-se. Intimem-se.'

A parte agravante volta a deduzir os mesmos argumentos já formulados anteriormente, requerendo seja revista a decisão atacada. Assim ela afirmou:

"[...]Ocorre que, a Excelentíssima Ministra Relatora Daniela Teixeira, monocraticamente não conheceu o habeas corpus, sendo que este deveria ter sido levado a julgamento pela Turma julgadora para que de forma colegiada, proferisse sua manifestação, o que não ocorreu, causando ao Agravante irreparável prejuízo, de forma totalmente contrária ao ditames legais e à jurisprudência desta Corte Superior. No caso em tela, a Ministra Relatora, de imediato, proferiu decisão de forma monocrática, contrariando, assim, preceito legal explícito, o que significa, em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisor singular, bem como cerceando o direito de defesa do Agravante. Assim, neste caso, o correto processamento do writ deveria ter sido a inclusão em pauta para o julgamento pela Turma, caso contrário, havendo a necessidade de maiores informações para o julgamento da matéria, poderia ser requisitada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a remessa dos autos originais, para julgamento, sempre de forma colegiada. Cumpre ressaltar, que todos os documentos necessários foram juntadas ao habeas corpus em comento, para que fosse possível sua análise. Por todas as razões expendidas, merece ser sanada por meio deste Agravo, a nulidade da decisão proferida em juízo monocrático.

[...]

Excelência, basta a leitura dos autos para verificar manifesta violação dos direitos do Agravante, uma vez que foi julgado por ter praticado falta grave na casa prisional, mas sem qualquer materialidade e sem que qualquer fundamento idôneo, utilizando-se apenas dos depoimentos dos policiais penas que são contraditórios e unilaterais: Logo, diante da ausência de elementos mínimos que pudesse atribuir a autoria da prática ilícita ao Agravante, que pudesse sustentar a imputação, o que afrontou o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e, os direitos do Agravante, previstos na Lei de Execução Penal (art. 59, caput, da LEP), impetrou-se o habeas corpus em epígrafe, razão pela qual torna imperiosa a análise colegiada da matéria. □ Da Incompatibilidade entre a decisão e a Súmula 660 do STJ Embora a Súmula 660 do STJ considere prescindível a realização de perícia para a configuração da posse de aparelho telefônico em

estabelecimento prisional, isso não exige a administração penitenciária do dever de apresentar provas idôneas e seguras da prática da infração. No presente caso, a ausência de apreensão do suposto aparelho impede a demonstração inequívoca de que o Agravante estava de fato na posse do objeto. Sem essa comprovação, não é possível caracterizar a falta grave de maneira legítima, motivo pelo qual a decisão atacada merece ser reformada, visando a aplicação da correta justiça. □ Violação ao princípio da presunção de inocência A condenação disciplinar baseada exclusivamente em depoimentos contraditórios, unilaterais, sem a apreensão da materialidade ou outro meio de comprovação, fere o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Ora, o ônus da prova recai integralmente sobre a administração penitenciária, que deveria ter demonstrado, de forma incontestável, a prática da falta grave, o que não se verifica nos autos. Ressalte-se que, a homologação da falta grave gerou consequências extremamente gravosas ao Agravante, incluindo a alteração da data-base para progressão de regime. Essa penalidade, além de automática, desconsidera a ausência de elementos probatórios sólidos, o que reforça a desproporcionalidade da medida. Portanto, demonstrada flagrante ilegalidade, o habeas corpus o presente Agravo deve ser provido, para que seja reconsiderada a decisão monocrática, admitindo-se o habeas corpus e, no mérito, concedendo-se a ordem para afastar a homologação da falta grave e seus consectários, em razão da manifesta ausência de materialidade e provas concretas em desfavor do Agravante. "

Ocorre que, como já pontuado na decisão atacada, não há ilegalidade flagrante e a revisão das conclusões chegadas na origem demandaria necessidade de análise probatória. Confira-se:

"[...]

Imputa-se ao paciente a prática de falta grave consistente na posse de aparelho telefônico no estabelecimento prisional (artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal). A pretensão de absolvição da falta grave por ausência de apreensão e perícia do aparelho telefônico não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. As Súmulas 660 e 661 do STJ estabelecem que constitui falta grave a posse de aparelho celular ou seus componentes, sendo prescindível a realização de perícia. A caracterização da falta disciplinar, portanto, pode ser comprovada por outros meios idôneos de prova, como ocorreu no caso concreto. A alteração da data-base, por sua vez, é consequência legal e automática do reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP, não havendo ilegalidade na sua fixação. Ademais, a desconstituição das conclusões do Tribunal local demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

[...]"

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0003142-0

AgRg no
HC 883.706 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06892691420098210070 6892691420098210070 70051830206

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINEUZA LAUTHART
ADVOGADA : MARINEUZA LAUTHART - RS096061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RUDINEI BUENO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDINEI BUENO (PRESO)
ADVOGADA : MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.